

## **Refúgio: um conceito no tempo**

Larissa Lima Bezerra de Souza\*<sup>1</sup>

**Resumo:** O seguinte artigo tratará da conceituação do refúgio a partir do século XX. Será norteado pela questão de como se deu a conceituação do refúgio, baseado na hipótese que esta ocorreu no decorrer do tempo, de forma a garantir a proteção jurídica internacional de imigrantes forçados e vulneráveis. O objetivo será analisar o conceito legal do refúgio. Especificamente, será identificar a trajetória histórico-conceitual do termo refúgio; analisar as causas das expansões recentes do conceito; e, inferir se possível, o refúgio ambiental como a nova expansão do conceito refúgio a ser legitimada. A metodologia será explicativa e descritiva, através de fontes primárias e secundárias. Quanto ao resultado, a hipótese foi corroborada, ao que o refúgio foi tendo seu conceito expandido conforme a necessidade de proteção a imigrantes em extrema vulnerabilidade no decorrer do século XX; e que o presente fluxo de imigrantes que necessitam de reconhecimento e proteção pelo direito internacional público, ou seja, da expansão do conceito do refúgio, são os deslocados internacionais por razões ambientais.

**Palavras-chave:** Refúgio; Refúgio Ambiental; Direito Internacional Público.

### **Introdução**

Os deslocamentos humanos acompanharam a história da humanidade. Os primeiros agrupamentos, primariamente por vínculos sanguíneos, eram nômades. Ou seja, deslocavam-se de um território a outro em busca de recursos naturais para sobrevivência. Contudo, o desenvolvimento das técnicas agrícolas acarretou no sedentarismo dessas famílias em uma mesma região, que foram se estabelecendo em sociedades étnicas e organizando estruturas de poder que regeriam as relações internas e com o externo. A exemplo disso, a região do Mesopotâmia, conhecida como Crescente Fértil, uma faixa de terra delimitada pelos importantes rios Tigre e Eufrates, e pelo delta do rio Nilo, tiveram o estabelecimento de grandes impérios, como da Assíria, da Babilônia e o Egito Antigo, através do aperfeiçoamento da agricultura, associados à divisão do trabalho, ao estabelecimento cultural e do estatuto social, do desenvolvimento científico e tecnológico e das relações de riqueza e comércio do antigo oriente (FABER, 2011; SANTANA, 2005).

---

\*Graduada em Relações Internacionais pela Universidade Federal do Pampa em 2020. (limabslarissa@gmail.com)

## **Refúgio: um conceito no tempo**

Pode-se associar esse exemplo à consideração de Felix (2018), que, historicamente, os movimentos migratórios eram ocasionados por questões como as demográficas, escassez de recursos ambientais e a perda de terras. Enquanto, segundo Monsma e Truzzi (2018), reclama o fato de que países que recebem imigrantes os percebem como “mão de obra, para ser chamada ou dispensada quando convier, dependendo dos ritmos da economia” (MONSMA; TRUZZI, 2018, p. 72). Na modernidade, ainda segundo Felix (2018), inúmeros motivos contribuem para os processos migratórios: a busca por segurança, melhores condições de vida, saúde, educação, liberdade política e religiosa, impulsionadas pelo avanço nos meios de transporte e das relações entre os Estados.

Quanto ao deslocamento, em detrimento da preservação de particularidades constantes durante seu processo histórico, a saber, da busca por melhor condição de vida pelos migrantes e de benefício econômico para os países que o recebem, com a estruturação do Estado e o modelo capitalista, este se tornou deveras complexo. O Estado soberano, ator central nas Relações Internacionais, é fruto recente do longo processo entre a Idade Média e a Moderna que culminou que, em 1648, em Vestefália, o conceito de Estado fosse formado, onde questões de âmbito religioso, civil, territorial e econômico-comercial são facetas da multicausalidade desse largo processo histórico (CASTRO, 2012).

Diante disso, o migrante internacional tem por característica a busca por melhores condições de vida, assim, saem de forma voluntária de seus países. Contudo, há aqueles que a imigração é um imperativo para a própria sobrevivência, aqueles que saíram de seus países de forma involuntária para salvaguardar suas vidas. Portanto, é considerada migração voluntária quando o indivíduo se muda por razões de conveniência pessoal, sem um fator externo a sua vontade, como um imigrante trabalhador que busca melhores condições sociais e materiais para si ou para sua família. Já nas involuntárias, os imigrantes podem adentrar em diferentes classificações de acordo com a razão que o impeliu a se deslocar. O grupo mais notável nesse enquadramento são os refugiados (JUBILUT; APOLINÁRIO, 2010).

De modo que, esse trabalho terá por problemática a questão de como se deu a conceituação do refúgio, tendo por hipótese que o mesmo ocorreu com uma fluidez que garantisse a proteção jurídica internacional de fluxos imigratórios forçados, em âmbito das

organizações internacionais, a partir do século XX. Assim sendo, o objetivo principal será analisar o conceito legal de refúgio na história. Especificamente, será: I. Identificar a trajetória histórico-conceitual do termo refúgio, a partir do século XX; II. Analisar as causas das expansões recentes do conceito; III. Inferir, se possível, o refúgio ambiental como a nova expansão do conceito refúgio a ser legitimada.

Logo, o trabalho será explicativo e descritivo, do qual será realizada uma revisão bibliográfica de perfil qualitativo, de modo a analisar documentos internacionais e a discussão de autores, com o fim de estruturar uma discussão histórica conceitual do conceito do refúgio no período proposto. Quanto à estrutura do artigo, o primeiro tópico apresentará o conceito do refúgio e concentrar-se-á em expor o processo histórico, no século XX, para o desenvolvimento da conceituação do instituto dos refugiados. Nomeadamente, focando desde os primeiros dispositivos do direito internacional em favor dos refugiados desenvolvidos dentro do âmbito da Liga das Nações, passando pelas Convenções em favor dos refugiados propostas aos membros da ONU, até a expansão do termo através de conceituações regionais. Já o segundo tópico focará na apresentação do deslocamento ambiental forçado, através da construção conceitual do refugiado ambiental, pela expansão do termo do refúgio e pela definição de El-Hinnawi (1985) com a consecutiva análise dos elementos dessa conceituação. Também serão apresentadas as relações jurídicas, de organismos internacionais e da política estatal para a não legitimação do termo.

Diante disso, esse artigo focará na formulação do conceito do refúgio em uma análise teórica, jurídica e histórica. Para tal, focar-se-á nas concepções do direito internacional que foram legitimados pelas organizações internacionais a partir do século XX, perpassando os principais fluxos migratórios forçados que ocorreram no período e como foi o posicionamento legal dos Estados e instituições a respeito destes. Quanto à problematização de uma possível abrangência do termo do refúgio para os deslocados forçados por razões ambientais, esta é relevante devido ao debate acerca das mudanças climáticas, com agravamento dos desastres ambientais e da frequência dos mesmos e, por consequência, do aumento dos fluxos migratórios forçados que esses ocasionam, como será sustentado no decorrer do artigo.

## **O Instituto do Refúgio no Direito Internacional**

As primeiras legislações sobre refugiados datam do século XVII; porém, apenas no século XX houve a tentativa da definição do termo. Segundo Hathaway, podem-se distinguir três períodos da conceituação recente para refugiados: o primeiro, entre 1920 e 1935, com uma abordagem jurídica que qualificava os refugiados como um grupo ao qual efetivamente foi negada a proteção formal do seu Estado; o segundo, até 1939, com uma perspectiva social, que entendia os refugiados como vítimas que necessitavam de proteção por eventos políticos ou sociais em seus Estados de origem; finalmente, o terceiro, após 1939, entendia que cada caso do refúgio deveria ser analisado individualmente (HOLZHACKER, 2018).

Depois da I Guerra Mundial, houve uma grande mudança nas fronteiras europeias; a queda dos impérios Russo, Otomano e Austro-húngaro geraram uma crise humanitária de centenas de pessoas que não eram mais bem-vindas em sua terra natal. Especificamente, as pessoas que fugiam da recém-fundada União Soviética, devido à perseguição que surgiu contra aqueles que eram contrários à Revolução Soviética. Esse grupo de pessoas estava sendo assistido pela Cruz Vermelha; contudo, devido ao aumento cada vez maior de pessoas que precisavam de assistência, foi solicitada ajuda à Liga das Nações (BARICHELLO; ARAUJO, 2014).

Até então a Liga das Nações tratava as crises geradas pelas mudanças territoriais por tratados de minorias que objetivavam prover direitos fundamentais das minorias étnicas que sofriam com as mudanças das fronteiras. Entretanto, com a crise soviética, estabeleceu-se, em 1921, o Alto Comissariado para os Refugiados Russos, propondo pela primeira vez um mecanismo de proteção internacional – ainda que a Liga das Nações não se responsabilizasse pelas ações do Comissariado – que foi rápida e amplamente aceita pela comunidade internacional em favor da proteção desse grupo (JUBILUT, 2007).

O Comissariado tinha basicamente três objetivos: definir a situação jurídica dos refugiados, repatriar ou reassentar os refugiados e prover socorro e assistência. Na chefia do órgão foi colocado Fridtjof Nansen, que com maestria promoveu o desenvolvimento das garantias do direito do refúgio, como ao criar o Passaporte de Nansen, que disponibilizava aos refugiados um documento de identificação própria. Contudo, o alcance

do comissariado era restrito à proteção dos refugiados russos, mas através da influência de Nansen, em 1924, o órgão passou a poder atender os refugiados armênios que fugiam do genocídio em seu território. E, em 1927, os refugiados assírios, assírios caldeus, turcos e montenegrinos também entraram no escopo de proteção do comissariado (JUBILUT, 2007).

Em 1930, com a morte de Nansen, a Liga das Nações cria o Escritório Nansen para Refugiados, não mais descentralizado, mas sob sua direção. O mais notório feito do Escritório Nansen foi a elaboração de um instrumento jurídico para refugiados, a Convenção de 1933. A convenção visava aumentar o número de repatriação e os direitos dos refugiados russos e armênios nos países que os acolhiam (BARICHELLO; ARAUJO, 2014). Ainda que limitado, pode-se apontar o dispositivo mais importante para positivação do direito dos refugiados, o princípio do *non-refoulement*, “não devolução”, que, em essência, compromete os Estados a não obrigar uma pessoa a voltar para um território onde esteja sujeita à perseguição (PAULA, 2006).

No mesmo período, o Nazismo se fortalecia na Alemanha e a perseguição aos judeus alemães levou à necessidade de estender a proteção a mais esse grupo de pessoas. Entretanto, no início da década de 1930, houve pressões para que se fechasse o Escritório Nansen por Estados que passavam a violar os princípios contidos nos tratados, além da Alemanha que fazia parte da Liga das Nações e não concordava que os judeus alemães fossem reconhecidos como refugiados. Porém, com a ascensão de Hitler ao poder, em janeiro de 1933, e a saída da Alemanha da Liga das Nações, nove meses depois, houve o agravamento dos fluxos migratórios judaicos e a necessidade imperativa que a organização internacional tomasse medidas protetivas a esse grupo. Dessa forma, foi criado um órgão a parte da Liga das Nações, o Alto Comissariado para os Refugiados Judeus Alemães, em 1936, que foi expandido para a proteção dos judeus da Áustria, em 1938. Porém, os dois órgãos de proteção tinham o limite de encerramento para 1938. Assim, por recomendação da Noruega, há o encerramento das atividades do Escritório Nansen e do Comissariado para Proteção dos Judeus Alemães e Austríacos e cria-se o Alto Comissariado da Liga das Nações para Refugiados (JUBILUT, 2007).

Portanto, observa-se o encerramento dos primeiros dois períodos de uma proteção coletiva. O primeiro período, com um caráter jurídico, a proteção era destinada àqueles

## **Refúgio: um conceito no tempo**

que perderam a custódia do Estado, o que em geral significava tornarem-se apátridas, e que necessitavam da assistência de um órgão para lhes garantir repatriação, direitos fundamentais no Estado de asilo e reinserção social. Já o segundo ainda mantém-se o caráter coletivo de defesa, mas agora com uma premissa de perseguição social ou étnica, tal o caso dos judeus. Sendo assim, relevante ressaltar que é nesse período que é introduzida a concepção de que o refúgio tem por base o temor à perseguição, como também é reafirmado o princípio do *non-refoulement*, que passaram a ser princípios basilares do instituto do refúgio. Por fim, em seguida, entrar-se-á no último período, a partir 1939, com a criação do Alto Comissariado da Liga das Nações para Refugiados, que passará não mais a analisar o refúgio a partir da perspectiva coletiva, mas, sim, da individual.

Em 1938 já era evidente o declínio da Liga das Nações, momento em que a Europa armava-se para uma guerra que mostrava sinais de que logo eclodiria. Dessa forma, é criado o Comitê Intergovernamental para os Refugiados, órgão independente ao Alto Comissariado da Liga das Nações para Refugiados, mas que atuava de forma complementar a esse. Como previsto, a II Guerra Mundial (1939-1945) eclodiu e foi fatal à legitimidade da Liga das Nações, sendo esta extinta em 1946. Contudo, a época sofria com uma crise humanitária nunca antes vista, com 40 milhões de pessoas deslocadas de seus territórios de origem devido à guerra.

Assim, o Comitê Intergovernamental para os Refugiados assume as funções do comissariado até 1947 e, em 1948, é criada Organização Internacional para Refugiados. O tratado constitutivo da Organização quanto à definição do refugiado, além dos princípios já tratados, também faz menção às causas do refúgio tratadas pelo Comitê intergovernamental e abrangia, de forma inédita, deslocados internos<sup>2</sup> no escopo da proteção aos refugiados (JUBILUT, 2007).

É a partir da Organização Internacional para Refugiados que, em 1950, o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) foi criado, não como um

---

<sup>2</sup> Deslocados internos são pessoas deslocadas dentro de seu próprio país, por motivos similares aos de um refugiado (perseguições, conflito armado, violência generalizada, grave violação dos direitos humanos), mas que não atravessaram uma fronteira internacional para buscar proteção. Mesmo tendo sido forçadas a deixar seus lares, os deslocados internos permanecem legalmente sob a proteção de seu próprio país – mesmo que agentes estatais sejam a causa de sua fuga. Como cidadãos, eles têm seus direitos previstos nos tratados internacionais de Direitos Humanos e do Direito Humanitário (ACNUR, 2019, p. 8).

órgão autônomo tal seu predecessor, mas aliado às Nações Unidas. A organização jurídica foi fundamentada na última concepção individualista, de 1939, que estabeleceu marcos legais da definição internacional do refugiado. O primeiro foi o da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 (Convenção de 1951), seguida pela revisão do termo no Protocolo Relativo ao Estatuto dos Refugiados de 1967 (Protocolo de 1967). Consecutivamente, cada declaração foi sendo aprimorada na questão de especialização do termo e dos direitos garantidos aos refugiados.

O debate sobre os Direitos Humanos desde a fundação da ONU esteve em pauta devido às atrocidades cometidas na II Guerra; assim, em 1948 foi redigida a Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH), que como marco da defesa e proteção de vulneráveis também faz menção no artigo 14 ao direito de buscar asilo às pessoas que sofrem do temor a perseguições em seus territórios de origem. A Convenção de 1951 surge como um fruto da DUDH visando especificar os direitos dos refugiados. Segundo esta, deve haver o resguardo do refúgio aos indivíduos que temem ser “perseguidos por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas” (CONVENÇÃO RELATIVA AO ESTATUTO DOS REFUGIADOS, 1951, p. 2).

Entretanto, essa definição fazia referência apenas aos grupos que sofreram perseguição até 1º de janeiro de 1951, deixando a responsabilidade do Estado-membro compreender esses acontecimentos como os ocorridos somente na Europa – aludindo à II Guerra Mundial – ou abrangendo outros territórios. De acordo com Rocha e Moreira (2010), acerca das diversas razões da adesão dos Estados à Convenção de 1951 tem-se

o acolhimento de refugiados no contexto posterior à II Guerra atendia a determinados interesses dos países ocidentais. Havia interesses tanto de caráter econômico, já que a Europa atravessava um período de reconstrução e necessitava de mão de obra barata e abundante para suprir seu mercado de trabalho, quanto de cunho político ideológico e geoestratégico, uma vez que se denunciava a fuga de pessoas de países governados por regimes socialistas, com o intuito de desacreditar o bloco soviético e deslegitimar os ideais que o sustentavam. Por fim, do ponto de vista cultural, a identidade entre refugiados europeus e sociedades acolhedoras (seja de países também europeus, porém do Ocidente, seja de ex-colônias, como Estados Unidos, Canadá e Austrália) também colocavam a opinião pública a favor da recepção dos refugiados. Essas motivações fizeram com que grande parte dos países ocidentais se comprometesse com o regime internacional para refugiados delineado pela ONU durante o pós-guerra (ROCHA; MOREIRA, 2010, p. 19-20).

Contudo, o número de refugiados da Ásia e da África na década de 1960 – devido a diversos movimentos de descolonização, fundamentados no Direito de

## **Refúgio: um conceito no tempo**

Autodeterminação dos Povos – era cada vez mais expressivo. Dessa forma, ficou evidente que as limitações temporais e geográficas da Convenção de 1951 eram insustentáveis, ao deixar sem proteção milhares de pessoas em situação de refúgio. Portanto, redige-se o Protocolo de 1967 para que esses problemas fossem solucionados; assim, o protocolo declara que “é desejável que todos os refugiados abrangidos na definição da Convenção, independentemente do prazo de 1 de Janeiro de 1951, possam gozar de igual estatuto” (PROTOCOLO RELATIVO AO ESTATUTO DOS REFUGIADOS, 1967, p. 1).

Portanto, foi analisado o processo histórico da normatização e conceituação do conceito de refugiados no século XX, a partir dos principais órgãos, tratados, convenções e declarações, sendo possível observar que a evolução da abrangência do termo ocorreu de acordo com a necessidade de proteção humana que era impreterível em cada conjuntura específica. Sendo que, em vigor, como o principal documento para o entendimento e a garantia de direitos para refúgios se encontra na Convenção de 1951, com a expansão universal do termo através do Protocolo de 1967. A seguir, observam-se os dois principais exemplos da expansão do termo de refugiados através de organizações regionais da América Latina e Caribe e da Organização da Unidade Africana (OUA), atual União Africana.

No início da década de 1980, no geral, havia grande instabilidade política na América Latina, no contexto das ditaduras militares e da Guerra Fria. Nomeadamente, podem-se citar violentos conflitos que ocorriam com as guerras civis em El Salvador (1980-1992) e Guatemala (1954-1996), como também na Nicarágua, devido a Revolução Sandinista (1979-1990). Estima-se que cerca de dois milhões de pessoas migraram; contudo, por volta de 150 mil pessoas tinham sido reconhecidas como refugiados de acordo com a Convenção de 1951 (ANDRADE, 2001 *apud* ALMEIDA; MINCHOLA, 2015). Nesse contexto, em 1984 foi realizado o Colóquio Sobre a Proteção Internacional dos Refugiados na América Central, México e Panamá: Problemas Jurídicos e Humanitários, para que se discutisse a condição de milhares de imigrantes sem proteção. Dessa forma, reuniram-se representantes de dez governos latino-americanos e especialistas, na cidade de Cartagena das Índias, na Colômbia, e formularam a Declaração de Cartagena.

A Declaração de Cartagena considera as definições acerca dos refugiados, contidas na Convenção de 1951 e no Protocolo de 1967, no sentido de adotar o conceito de que os refugiados são aqueles que sofrem de um fundado temor a perseguição. Contudo, aprimora declarando que considera também aqueles que deixaram seus países por violações graves à ordem pública em seu território de origem. Dessa forma, são considerados refugiados aqueles que “tenham fugido dos seus países porque a sua vida, segurança ou liberdade tenham sido ameaçadas pela violência generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos internos, a violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública” (DECLARAÇÃO DE CARTAGENA, 1987, p. 3).

Para Baptistela (2016), a Declaração de Cartagena é o instrumento mais importante para a convergência da Declaração dos Direitos Humanos e do direito dos refugiados, sendo que, ao abranger em sua conceituação questões de violação aos direitos humanos, como também questões humanitárias, compreende o desenvolvimento do instituto do refúgio na proteção da pessoa humana. Porém, esta não tem um caráter vinculante, ou seja, só possui caráter de obrigação. De fato, sendo o termo legitimado quando promulgada na lei interna de cada Estado. Apesar disso, há 14 Estados latino-americanos que colocaram os princípios da declaração em suas legislações (ALMEIDA; MINCHOLA, 2015).

Quanto à Convenção da Organização da Unidade Africana (Convenção OUA), de 1969, foi criada em um momento ímpar na África. O princípio da autodeterminação dos povos na Carta das Nações Unidas colocou em cheque a colonização europeia no continente africano. Assim, a partir da década de 1960 pode-se observar uma série de colônias africanas buscando independência, com alguns movimentos sendo pacíficos e outros conflituosos. A Guerra da Argélia (1954-1962) foi a precursora das guerras de independência. Ao final de 1962, a maior parte das colônias africanas havia conquistado independência de forma pacífica, ou seja, a maior parte das colônias inglesas, francesas e belgas estavam em processo ou eram já consideradas independentes. Dessa forma, em 1965, as únicas exceções à independência eram os territórios colonizados pelos portugueses e pelos espanhóis (ACNUR, 2002).

Portanto, na década de 1960, havia uma crise de deslocados internos e refugiados sem precedentes. Em meados da década, estima-se meio milhão de refugiados, número

## **Refúgio: um conceito no tempo**

que iria dobrar nos demais cinco anos (ACNUR, 2002). Assim, como já foi explanado, houve a necessidade da expansão conceitual de refugiados que não tivesse mais os limites conceituais de tempo e geografia. Nesse contexto foi redigido o Protocolo de 1967 que, sem as limitações, abrangia os refugiados africanos dos movimentos de independência e das guerras decorrentes, como também os refugiados da Ásia e Oriente Médio que também passavam por movimentos de emancipação.

Porém, apesar do avanço alcançado no Protocolo de 1967, essa especifica como refugiado apenas aqueles que têm um temor fundamentado à perseguição. Diante disso, foi entendido pela OUA que havia a necessidade de um instrumento regional que compreendesse a conjuntura dos deslocados africanos. Portanto, é criada a Convenção da OUA, que considerando os conceitos da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967, amplia a concepção de refugiado. Portanto, no artigo 1, § I, contém o conceito de refugiados contido no Protocolo de 1967, em favor daqueles que sofrem – ou receiam com razão sofrer – perseguição por questão de raça, religião, nacionalidade, filiação em certo grupo social ou das suas opiniões políticas. Enquanto, na sequência, o § II amplia o conceito com

O termo refugiado aplica-se também a qualquer pessoa que, devido a uma agressão, ocupação externa, dominação estrangeira ou a acontecimentos que perturbem gravemente a ordem pública numa parte ou na totalidade do seu país de origem ou do país de que tem nacionalidade, seja obrigada a deixar o lugar da residência habitual para procurar refúgio noutro lugar fora do seu país de origem ou de nacionalidade (CONVENÇÃO DA ORGANIZAÇÃO DE UNIDADE AFRICANA, 1969).

Por conseguinte, pode-se notar como a emergência conjuntural de refugiados condiz não com a exclusão dos conceitos anteriores, mas a abrangência para que esse possa proteger aqueles que necessitam resguardar suas vidas, em detrimento das violações sofridas em seus territórios. Logo, a Convenção da OUA foi trazida como um exemplo evidente desse processo de desenvolvimento conceitual ocorrido no século XX. A partir de então, tratar-se-á no próximo tópico de um grupo que também necessita de proteção no século XXI e, assim, do desenvolvimento doutrinário do direito internacional para tal, por uma distinta e atual emergência conjuntural, a dos deslocados forçados por motivos de desastres naturais.

## O Refúgio Ambiental: a Elaboração de um Novo Conceito

Segundo o Relatório Especial do Painel Intergovernamental sobre mudanças climáticas (PICC), divulgado em 2018, o aquecimento global pode alcançar 1,5° C, entre 2030 e 2052. Sendo que a estimativa alerta que, 1° C do aumento seja por consequência de atividades antrópicas e que a média do aumento da temperatura terrestre seja de 0,2°C por década, em razão de emissão de gases. Projetam-se desastres ainda mais frequentes e de maior intensidade devidos às mudanças climáticas, além de severas ameaças aos sistemas naturais, destacando o aquecimento anual acima da média, de duas a três vezes maior no Ártico, e o aumento da temperatura e níveis dos oceanos (PICC, 2018).

O caráter intergovernamental dos relatórios que vem sendo desenvolvidos, desde 1990, com projeções de mudanças e desastres ambientais causados pela ação do homem, é efeito da consciência que as consequências ambientais das atividades antrópicas são transfronteiriças. Portanto, causando e – ainda que de maneira incerta, continuarão causando, com cada vez mais intensidade –, catástrofes que impactaram socioeconomicamente diversas regiões. O relatório, dessa forma, é voltado para a elaboração de diretrizes de políticas públicas que podem mitigar os efeitos ambientais através de ações sustentáveis como a diminuição de emissão de gases pelo uso de energia limpas. Ademais, é responsável pela consciência de risco e vulnerabilidade estatais, e assim, também da consciência de cooperação e solidariedade na comunidade internacional em favor do meio ambiente.

Conceitualmente, desastres ou catástrofes ambientais estão sendo entendidos como eventos ocorridos por razões naturais, tais como terremotos, tsunamis ou a erupção de vulcões. Como, também, por aqueles ocorridos graças à interferência humana direta ou indireta no meio ambiente. A superexploração de recursos naturais, contaminação por radiação de vazamentos nucleares e os efeitos de inundações ou estiagens devido ao desmatamento, são exemplos de eventos causados pelo homem.

Nessa conjuntura global de incidência de desastres ambientais, o deslocamento forçado interno e externo, por efeito desses eventos, tem se tornado um dos principais tópicos relacionados às mudanças climáticas. Entre 1975 e 1984, o número de catástrofes naturais foi de 1300, passando para 3900 entre 2005 e 2014, ou seja, quase triplicando a

## **Refúgio: um conceito no tempo**

frequência dos eventos (THOMAS; LÓPEZ, 2005). Em 2019, ocorrem quase 2000 desastres naturais, que forçaram 24,9 milhões de pessoas a deslocarem-se, número três vezes maior que o de deslocados por razões políticas ou de conflitos. Atualmente, estima-se que 51 milhões de pessoas se deslocaram por motivos climáticos e que, em 2050, esse número será maior que 250 milhões (PORTAL, 2020; RANDALL, 2020).

Os deslocamentos humanos ocorrem por uma multicausalidade que não deve ser analisada em dissociação a outros fatores, porém são considerados refugiados ambientais ou climáticos aqueles que encontraram comprometidos sua vida ou segurança devido a um evento desencadeado ambientalmente que despertou uma imigração forçada (RAMOS, 2011). Como exemplo, o deslocamento forçado devido à explosão das bombas atômicas em Hiroshima e Nagasaki, tem por fator primário a guerra, enquanto os deslocados das regiões circunvizinhas da central nuclear de Fukushima, após o vazamento de radiação, têm por fator primário o desastre ambiental por intervenção humana.

A nomenclatura de refugiado ambiental ou climático, contudo, não é a única utilizada. Devido, em especial, ao *status* de refugiado segundo a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 referirem-se aos refugiados como aqueles que sofrem por temor a perseguição dentro dos seus territórios, o entendimento expandido desse conceito, segundo esse parâmetro do Direito Internacional, não poderia abranger como refugiado o migrante por fatores ambientais. Dessa forma, consideram-se diversos termos para essa forma de migração, tais como migrantes ambientais de emergência ou forçados ou motivados, deslocados do clima, migrantes climáticos, ecomigrantes, entre outros.

Apesar da falta de consenso quanto ao termo correto para essa forma de deslocamento, como será apresentada, a nomenclatura amplamente utilizada vem sendo o de refugiado ambiental, em razão de que o termo possibilita o melhor *status* a resguardar o direito desses migrantes. Além disso, como foi analisada, a conceituação de refugiado foi sendo construída de acordo com a necessidade de proteger os direitos fundamentais de indivíduos que foram forçados a se deslocar de seus territórios, cabendo aos organismos regionais ou internacionais incorporar ao termo qualificações que abrangessem com acerto a conjuntura de cada época e região, enfatizando-se o caso da Convenção da OUA.

A popularização do termo refugiado ambiental ocorreu em 1985, no relatório para o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), redigido por Essam El-

Hinnawi; para o autor, que será utilizado nesse estudo como a conceituação clássica para a análise

refugiados ambientais são definidos como aquelas pessoas que foram forçadas a deixar seu *habitat* tradicional, temporária ou permanentemente, por causa de uma perturbação ambiental grave (natural e/ou desencadeada por pessoas) que colocou em risco sua existência e/ou afetou seriamente a qualidade de seu vida. Por "perturbação ambiental", nesta definição, entende-se quaisquer mudanças físicas, químicas e/ou biológicas no ecossistema (ou na base de recursos) que o tornam, temporária ou permanentemente, inadequado para sustentar a vida humana (El-Hinnawi, 1985, p. 4, tradução nossa).<sup>3</sup>

Em contrapartida ao apresentado, há autores que não reconhecem os deslocados ambientais como uma questão de refúgio, para além da questão da perseguição, pelo caráter muitas vezes temporário e multicausal do deslocamento. Segundo a concepção de Ramos, Rodrigues e Almeida (2011), ainda que considerada a eventual normatização do refúgio ambiental, tendo por base o conceito exposto clássico. O nexo causal entre o desastre ambiental e a necessidade de refúgio não poderia ser comprovado a um Estado para o qual o *status* de refugiado fosse solicitado, tal como é necessário à comprovação de perseguição ou grave violação aos direitos humanos para o refúgio atual.

Ainda segundo esses autores, isso ocorreria pela impossibilidade de garantir que o desastre ambiental foi o único fator que gerou o fluxo de imigração, já que ele costuma vir associada a questões de pobreza extrema ou pelo caráter temporário dos deslocamentos. Essa teoria baseia-se em casos como a inundação de Kobe no Japão que deixou 300 mil pessoas deslocadas internamente e que três meses depois este número caiu para 50 mil pessoas, assim demonstrando o caráter transitório dos deslocamentos, devendo estes ser considerados uma emergência humanitária, “demonstrando o quanto esta migração foi transitória e nem próxima da gravidade necessária de proteção, essencial à Constituição da ajuda do ACNUR” (RAMOS; RODRIGUES; ALMEIDA, 2011).

Porém, essa forma de pensamento não abrange a plenitude do que é considerado como refugiado ambiental. Outro viés que precisa ser tratado é a concepção do deslocamento forçado temporário ou permanente presente no conceito. Em consonância

---

<sup>3</sup> No original: Environmental refugees are defined as those people who have been forced to leave their traditional habitat, temporary or permanently, because of a marked environmental disruption (natural and/or triggered by people) that jeopardized their existence and/or seriously affected the quality of their life. By ‘environmental disruption’ in this definition is meant any physical, chemical and/or biological changes in the ecosystem (or the resource base) that render it, temporarily or permanently, unsuitable to support human life (El-Hinnawi, 1985, p. 4).

## **Refúgio: um conceito no tempo**

com o estudo de Luchino e Ribeiro (2016), os deslocados permanentes são aqueles que, em consequência de desastres naturais que tiveram efeitos perduráveis em seu território de origem, como a submersão de uma ilha, precisaram se descolar para outra região. Enquanto os forçados temporários são aqueles que podem retornar a seus locais de origem após o evento, como em casos de enchente, por exemplo. Dessa forma, nesse estudo não se distingue entre os permanentes ou temporários, os dois deslocamentos ocorrem por necessidade extrema para proteção a vida, diferenciando apenas pelos efeitos no ambiente do desastre que permite ou não voltar ao território após algum tempo.

Outro ponto de grande relevância ao conceito é a diferença normativa sobre os deslocados forçados que saem de seu “*habitat* tradicional (...) por perturbação ambiental grave”. Sendo que existem os que se descolam internamente dentro das fronteiras políticas de seus territórios e outros que se deslocam internacionalmente, ou seja, atravessam as fronteiras políticas de seus Estados dirigindo-se como imigrantes a outros. Além da diferença do deslocamento geográfico, há a questão dos deslocados internos serem protegidos pelo direito internacional, enquanto os deslocados internacionais não o são.

Através da regulamentação das Nações Unidas sobre os Princípios Orientadores relativos aos Deslocados Internos, de 1998, que sob o encargo da ACNUR protege indivíduos ou grupo de indivíduos que não atravessaram a fronteira dos seus Estados. Porém, foram “forçadas ou obrigadas a fugir ou abandonar as suas casas ou seus locais de residência habituais, particularmente em consequência de, ou com vista a evitar, os efeitos dos conflitos armados, situações de violência generalizada, violações dos direitos humanos ou calamidades humanas ou naturais” (ACNUR, 2020, p. 1). Portanto, os deslocados internos, por diversos fatores, entre eles por questões ambientais, são normatizados pelo Direito Internacional e estão sob a responsabilidade da ACNUR. Contudo, não há amparo normativo internacional para aqueles que precisam atravessar as fronteiras, dessa forma, não havendo um regime global nem organismo internacional que garanta os direitos dessas pessoas.

Portanto, a teoria que o deslocamento interno por questões ambientais não é fator de proteção para o organismo como a ACNUR é normativamente inválido, pois este já está em prática há mais de 20 anos. E quanto ao deslocamento internacional, nomeadamente o refúgio internacional, a condição de deixar ou não as fronteiras políticas do seu Estado

ultrapassam as questões de vontade do indivíduo e chega a ser efeito das possibilidades econômicas, físicas e sociais desses. Os deslocados internacionais devido à desertificação na Somália, em 2011, precisam ser vistos não como um único grupo homogêneo, mas por pessoas de condições diversas. Sendo necessário considerar aqueles que aguentariam uma caminhada que dura por volta de mês até os campos de refugiados no Quênia e aqueles que não podem fazer tal jornada (BEALS, 2011).

Além disso, conceitual e normativamente é de grande valor que o deslocamento interno, quanto às questões de desastres naturais, esteja salvaguardado pelo Direito Internacional e dentro do escopo de responsabilidades da ACNUR. Sendo que a correlação do processo normativo que está sendo construído em favor daqueles que atravessam as fronteiras terá sim correlação causal. Como já mencionado, Ramos (2011) aponta que os deslocamentos acontecem por uma multicausalidade de fatores. Esta concepção é verdadeira tanto àqueles que já se enquadram como refugiados, que para além de serem perseguidos, esses indivíduos, em geral, estão em condições de pobreza e violência em seus territórios de origem. Tal qual para o refúgio ambiental, que seria causado por diversos fatores, contudo, tornar-se-iam refugiados ambientais aqueles que uma catástrofe natural forçou o deslocamento internacional como razão primária.

Um caso notório de imigração forçada causada por desastres ambientais foi em Bangladesh. Entre 2007 e 2009, ocorreram três ciclones que somaram um número de 246 mortos e 800000 pessoas desabrigadas. Os danos estruturais e produtivos tornaram a situação ainda mais calamitosa, quando as regiões agrícolas de subsistência, de suma importância econômica para o Estado pobre, foram destruídas. O acolhimento desse grande número de desabrigados era desumano, chegando a 40 pessoas usarem a mesma latrina, esses fatos levaram parte da população a imigrar para escaparem da fome e de doenças (FELIX, 2018). Em 2009, o Brasil começou a ter uma onda de imigração de Bangladesh para a região do sudeste e do sul do país. Em 2013, os bengalis assumiram a primeira posição entre os imigrantes a pedir refúgio no Brasil. Pedidos estes negados por eles não estarem de acordo com os critérios atuais de refúgio, sendo assim, privados das garantias legais destinadas aos refugiados (BARBA, 2014; TEDESCO, 2019).

A partir desse exemplo, destacam-se alguns pontos: o primeiro, o Estado já era pobre e grande parte da população vivia em condições de subsistência; o segundo, em

## **Refúgio: um conceito no tempo**

relação aos três ciclones que geraram milhares de desabrigados que precisaram se deslocar internamente e, apesar da evidente emergência humanitária, ficaram em uma situação de abrigo subumana; o terceiro demonstra que, apesar de Bangladesh ter graves problemas estatais, foi devido aos ciclones que iniciou o fluxo imigratório para o Brasil<sup>4</sup>; por fim, o quarto, é o entendimento pelos imigrantes bengalis que estes precisavam da proteção estatal garantida aos refugiados. Ressaltando que apesar da consciência de que sua imigração foi forçada, além que sua condição de vulnerabilidade, os identificavam como refugiados, tal *status* foi negado a todos eles.

Dessa forma, procurou-se conceituar refugiados ambientais através de uma conceituação clássica do termo, enfatizando que já existe a salvaguarda do Direito Internacional, sob a proteção da ACNUR, aos deslocados internos por razões ambientais; que todo processo de migração é causado por diversos fatores, devendo ser considerado o fator que ocasionou o fluxo de imigração, sendo assim possível identificar o nexo causal do deslocamento; e, finalmente, a falta da normatização do deslocamento forçado internacional devido a questões ambientais, agora tratados no estudo como refúgio ambiental.

## **Considerações finais**

Esse estudo focou-se em analisar o processo histórico do conceito de refúgio, sendo que, tal conceito teve um processo expansivo e agregador, adaptando-se de modo a contemplar e proteger grupos de imigrantes forçados em situação de extrema vulnerabilidade. A normativa do direito internacional aplicada pelas Nações Unidas, quanto ao refúgio, é expressa na Convenção de 1951 e expandida pelo Protocolo de 1967. Contudo, evidenciou-se que este termo não compreendeu de forma efetiva os diversos fluxos migratórios por razões de violência e violações aos direitos humanos. Dessa forma, houve a necessidade de expandir o conceito – ainda que em âmbito regional, como nos

---

<sup>4</sup> Entre 2005 e 2008 somavam-se 27 imigrantes bengalis que entraram no Brasil, enquanto entre 2009 e 2012 entraram 116 bengalis, um aumento de mais de 400% de imigrantes. A entrada continuou a ser cada vez maior, então devido à perseguição política e religiosa no país, nos quatro anos seguintes, de 2013 a 2016, de Bangladesh imigraram 850 bengalis (TEDESCO, 2019).

casos da América Latina e África – de quem era o indivíduo considerado refugiado para além do entendimento da Convenção de 1951.

Por fim, o artigo concentrou-se na problematização da atual conjuntura, analisando que há um grupo de imigrantes que estão em extrema vulnerabilidade e que necessitam serem salvaguardados pelo direito internacional e pelas organizações internacionais: os deslocados forçados transfronteiriços movidos por questões ambientais. O estudo contemplou que a proteção a esses deslocados, em âmbito interno, já está garantido e regulamento dentro da ACNUR, de modo que os deslocados internos possuem a assistência humanitária significativa. Entretanto, para aqueles que foram compelidos a atravessarem suas fronteiras, pelas mesmas razões dos deslocados internos, não há reconhecimento da sua situação de vulnerabilidade, dessa forma, não havendo garantia de direitos e apoio por parte dos Estados ou organizações internacionais.

Diante disso, esse artigo contribuiu ao analisar que o regulatório legal no direito internacional público e na consciência e aceitação para tal *status* jurídico por parte dos Estados vêm sendo postergado, apesar de sua urgência e da relevância do tema. O debate do tema tem sido feito desde a década de 1980 e é percebido pelos organismos internacionais e alguns Estados como uma questão primordial no século XXI, devido às mudanças climáticas que tem havido e com tendência a agravamento nos próximos anos. Apesar do fato dos números alarmantes de pessoas que são forçadas se deslocarem externamente às suas fronteiras devido às catástrofes, a percepção e o reconhecimento do tema por parte dos Estados, para que Tratados sejam assinados e direitos plenamente garantidos a esses imigrantes, ainda está no prelúdio das discussões.

*Recebido em 19 de novembro de 2021. Aprovado em 10 de janeiro de 2022.*

## Referências

ACNUR. (2002). *A Situação dos Refugiados no Mundo: cinquenta anos de acção humanitária*. Almada: A Triunfadora Artes Gráficas. Disponível em: <[www.cidadevirtual.pt/acnur/sowr2000/cap02.pdf](http://www.cidadevirtual.pt/acnur/sowr2000/cap02.pdf)>. Acesso em: 9 nov. 2020.

\_\_\_\_\_. (2020). *Princípios Orientadores relativos aos Deslocados Internos*. Disponível em:

## Refúgio: um conceito no tempo

<[www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD\\_Legal/Documentos\\_da\\_UNU/Principios\\_orientadores\\_relativos\\_aos\\_deslocados\\_internos\\_1998.pdf](http://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Documentos_da_UNU/Principios_orientadores_relativos_aos_deslocados_internos_1998.pdf)>. Acesso em: 11 nov. 2020.

ALMEIDA, A; MINCHOLA, L. A. (2015). O “Espírito de Cartagena” e a Política Brasileira de Refugiados. *Revista Perspectiva: reflexões sobre a temática internacional*, v. 8, n. 15. Disponível em: <[www.seer.ufrgs.br/RevistaPerspectiva/article/view/71249](http://www.seer.ufrgs.br/RevistaPerspectiva/article/view/71249)>. Acesso em: 5 nov. 2020.

BARBA, M. (2014). *Brasil vira rota de bengalis em busca de refúgio*. BBC News. BBC Brasil, São Paulo. Disponível em: <[www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/02/140129\\_bengalis\\_brasil\\_mdb](http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/02/140129_bengalis_brasil_mdb)>. Acesso em: 11 nov. 2020.

BARICHELLO, S; ARAUJO, L. (2015). Aspectos históricos da evolução e do reconhecimento internacional do status de refugiado. *Revista do Direito*, v. 2, n. 46, p. 104-134. Disponível em: <[online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/viewFile/4507/4076](http://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/viewFile/4507/4076)>. Acesso em: 4 nov. 2020.

BEALS, G. (2011). *Seca e deslocamento na Somália: fugindo da poeira e da fome*. ACNUR BRASIL Dagahaley, 2 ago. Disponível em: <[www.acnur.org/portugues/2011/08/02/seca-e-deslocamento-na-somalia-fugindo-da-poeira-e-da-fome/](http://www.acnur.org/portugues/2011/08/02/seca-e-deslocamento-na-somalia-fugindo-da-poeira-e-da-fome/)>. Acesso em: 11 nov. 2020.

CASTRO, F. (2012). *Imigração e territórios em mudança*. Teoria e prática (s) do modelo de atração-repulsão numa região de baixas densidades. *Cadernos de Geografia*, n. 30-31, p. 203-214. Disponível em: <[www.uc.pt/fluc/depgeotur/publicacoes/Cadernos\\_Geografia/Numeros\\_publicados/Cad\\_Geo30\\_31/Eixo2\\_5#:~:text=Ao%20desenvolver%20os%20princípios%20do,ou%20negativa%20face%20a%20determinados](http://www.uc.pt/fluc/depgeotur/publicacoes/Cadernos_Geografia/Numeros_publicados/Cad_Geo30_31/Eixo2_5#:~:text=Ao%20desenvolver%20os%20princípios%20do,ou%20negativa%20face%20a%20determinados)>. Acesso em: 3 nov. 2020.

CONVENÇÃO DA ORGANIZAÇÃO DE UNIDADE AFRICANA. (1969). Disponível em: <[www.fafich.ufmg.br/~luarnaut/convencao\\_oua.pdf](http://www.fafich.ufmg.br/~luarnaut/convencao_oua.pdf)>. Acesso em: 9 nov. 2020.

CONVENÇÃO RELATIVA AO ESTATUTO DOS REFUGIADOS. ACNUR. Disponível em: <[www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao\\_relativa\\_ao\\_Estatuto\\_dos\\_Refugiados.pdf](http://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf)>. Acesso em: 5 nov. 2020.

DECLARAÇÃO DE CARTAGENA. ACNUR. Disponível em: <[www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao\\_de\\_Cartagena.pdf?view=1](http://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao_de_Cartagena.pdf?view=1)>. Acesso em: 5 nov. 2020.

EL-HINNAWI, E. (1985). *Environmental Refugees*. Nairobi: United Nations Environmental Programme.

FABER, M. (2011). *A importância dos rios para as primeiras civilizações*. História ilustrada, v. 2. Disponível em: <[www.historialivre.com/antiga/importancia\\_dos\\_rios.pdf](http://www.historialivre.com/antiga/importancia_dos_rios.pdf)>. Acesso em: 2 nov. 2020.

FELIX, R. (2018). Bangladesh: Vulnerabilidade Ambiental e a Vida Humana. In: JUBILUT, Liliana L; RAMOS, É; CLARO, C; CAVEDON-CAPDEVILLE, F. (Org.). *Refugiados Ambientais*. Boa Vista: Editora da UFRR. Disponível em: <[www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=2ahUKEwiY9Y2x9bXpAhVKG7kGHayuCtkQFjAAegQIARAB&url=http%3A%2F%2Fufrr.br%2Feditora%2Findex.php%2Feditais%3Fdownload%3D401%3Arefugiados-ambientais&usg=AOvVaw2aLJPfdD-eqCMt868L44Li](http://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=2ahUKEwiY9Y2x9bXpAhVKG7kGHayuCtkQFjAAegQIARAB&url=http%3A%2F%2Fufrr.br%2Feditora%2Findex.php%2Feditais%3Fdownload%3D401%3Arefugiados-ambientais&usg=AOvVaw2aLJPfdD-eqCMt868L44Li)>. Acesso em: 2 nov. 2020.

HOLZHACKER, V. (2018). O Conceito de Refugiado no Direito Internacional. In: JUBILUT, Liliana L; RAMOS, É; CLARO, C; CAVEDON-CAPDEVILLE, F. (Org.). *Refugiados Ambientais*. Boa Vista: Editora da UFRR. Disponível em: <[www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=2ahUKEwiY9Y2x9bXpAhVKG7kGHayuCtkQFjAAegQIARAB&url=http%3A%2F%2Fufrr.br%2Feditora%2Findex.php%2Feditais%3Fdownload%3D401%3Arefugiados-ambientais&usg=AOvVaw2aLJPfdD-eqCMt868L44Li](http://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=2ahUKEwiY9Y2x9bXpAhVKG7kGHayuCtkQFjAAegQIARAB&url=http%3A%2F%2Fufrr.br%2Feditora%2Findex.php%2Feditais%3Fdownload%3D401%3Arefugiados-ambientais&usg=AOvVaw2aLJPfdD-eqCMt868L44Li)>. Acesso em: 5 nov. 2020.

IPCC. (2018). *Special report on the impacts of global warming of 1.5 °C*. Disponível em: <[www.ipcc.ch/sr15/](http://www.ipcc.ch/sr15/)>. Acesso em: 12 nov. 2020.

JUBILUT, L. (2007). *O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro*. Editora Método. Disponível em: <[www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/O-Direito-Internacional-dos-Refugiados-e-sua-Aplicação-no-Ordenamento-Jurídico-Brasileiro.pdf](http://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/O-Direito-Internacional-dos-Refugiados-e-sua-Aplicação-no-Ordenamento-Jurídico-Brasileiro.pdf)>. Acesso em: 2 nov. 2020.

JUBILUT, L; APOLINÁRIO, M. (2010). A necessidade de proteção internacional no âmbito da migração. *Revista direito GV*, v. 6, n. 1, p. 275-294. Disponível em: <[www.scielo.br/pdf/rdgv/v6n1/13.pdf](http://www.scielo.br/pdf/rdgv/v6n1/13.pdf)>. Acesso em: 2 nov. 2020.

LUCHINO, M; RIBEIRO, W. (2016). Refugiados ambientais e a atuação do ACNUR como organismo internacional de proteção. *Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM*, v. 11, n. 3, p. 890-914. Disponível em: <[periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/22071](http://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/22071)>. Acesso em: 11 nov. 2020.

MONSMA, K; TRUZZI, O. (2018). *Amnésia social e representações de imigrantes: consequências do esquecimento histórico e colonial na Europa e na América*. *Sociologias*, v. 20, n. 49, p. 70-108. Disponível em: <[www.scielo.br/pdf/soc/v20n49/1807-0337-soc-20-49-70.pdf](http://www.scielo.br/pdf/soc/v20n49/1807-0337-soc-20-49-70.pdf)>. Acesso em: 2 nov. 2020.

## Refúgio: um conceito no tempo

PAULA, B. (2006). O princípio do non-refoulement, sua natureza jus cogens e a proteção internacional dos refugiados. *Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos*, v. 7, n. 7, p. 51-67. Disponível em: <[www.corteidh.or.cr/tablas/r28151.pdf](http://www.corteidh.or.cr/tablas/r28151.pdf)>. Acesso em: 5 nov. 2020.

PORTAL, Migration Data. (2020). *Environmental Migration*. Themes: Types of Migration. Disponível em: <[migrationdataportal.org/themes/environmental\\_migration](http://migrationdataportal.org/themes/environmental_migration)>. Acesso em: 11 nov. 2020.

PROTOCOLO, D. E. RELATIVO AO ESTATUTO DOS REFUGIADOS. ACNUR. Disponível em: <[www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD\\_Legal/Instrumentos\\_Internacionais/Protocolo\\_de\\_1967.pdf](http://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Protocolo_de_1967.pdf)>. Acesso em: 5 nov. 2020.

RAMOS, A; RODRIGUES, G; ALMEIDA, G. (2011). *60 anos de ACNUR*. São Paulo: Editora CL-A Cultural. Disponível em: <[www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/60-anos-de-ACNUR\\_Perspectivas-de-futuro\\_ACNUR-USP-UNISANTOS-2011.pdf](http://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/60-anos-de-ACNUR_Perspectivas-de-futuro_ACNUR-USP-UNISANTOS-2011.pdf)>. Acesso em: 11 nov. 2020.

RAMOS, É. (2011). *Refugiados ambientais: em busca de reconhecimento pelo direito internacional*. 150 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da USP. Disponível em: <[www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/eventos/Refugiados\\_Ambientais.pdf?view=>](http://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/eventos/Refugiados_Ambientais.pdf?view=>)>. Acesso em: 11 nov. 2020.

ROCHA, R; MOREIRA, J. (2010). Regime internacional para refugiados: mudanças e desafios. *Revista de Sociologia e Política*, v. 18, n. 37, p. 17-30. Disponível em: <[www.scielo.br/pdf/rsocp/v18n37/03.pdf](http://www.scielo.br/pdf/rsocp/v18n37/03.pdf)>. Acesso em: 5 nov. 2020.

SANTANA, Derli P. (2005). A agricultura e o desafio do desenvolvimento sustentável. *Embrapa Milho e Sorgo-Comunicado Técnico (INFOTECA-E)*. Disponível em: <[www.infoteca.cnptia.embrapa.br/bitstream/doc/489730/1/Com132.pdf](http://www.infoteca.cnptia.embrapa.br/bitstream/doc/489730/1/Com132.pdf)>. Acesso em: 3 nov. 2020.

TEDESCO, J. et al. (2009). De Bangladesh ao Sul do Brasil: dimensões da imigração contemporânea no Brasil. *Revista Latinoamericana de Población*, v. 13, n. 24, p. 163-185. Disponível em: <[revistarelap.com/index.php/relap/article/view/139/235#citations](http://revistarelap.com/index.php/relap/article/view/139/235#citations)>. Acesso em: 11 nov. 2020.

THOMAS, V; LÓPEZ, R. (2015). *Global Increase in Climate-Related Disasters*. Asian Development Bank Economics Working Paper Series, No. 466. Disponível em: <[reliefweb.int/sites/reliefweb.int/files/resources/global-increase-climate-related-disasters.pdf](http://reliefweb.int/sites/reliefweb.int/files/resources/global-increase-climate-related-disasters.pdf)>. Acesso em: 11 nov. 2020.